DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

www.iaras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2
Rescisão 3

Poder Legislativo 5
Atos Oficiais 5
Portarias 5
Atos Legislativos 5
Projetos de leis 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Iaras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Iaras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.iaras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Iaras
CNPJ 57.263.949/0001-00
Praça Monção, 683
Telefone: (14) 3764-9400
Site: www.iaras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

Câmara Municipal de Iaras
Praça Monção, 723
Telefone: (14) 3764-1202 | (14) 3764-1297
Site: www.iaras.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Iaras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.iaras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despachos

DESPACHO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 048/2025

OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de Pneus e Câmaras de Ar, para a Secretaria Municipal de Transporte, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra o Edital como Anexo I.

PATRICK HERNANDES MORALES, PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que me são conferidas, em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), conheço do recurso interposto pela empresa: **RAVI E-COMMERCE LTDA.**, CNPJ nº 52.954.144/0001-80, mas, no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a decisão da Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio quanto à classificação e habilitação da empresa: **SCHWAB COMERCIO DE PNEUS LTDA.**, CNPJ nº 09.505.958/0001-09, relativamente ao Item nº 36, do Edital, do Pregão Eletrônico nº 027/2025.

IARAS, 10 DE JULHO DE 2025.
PATRICK HERNANDES MORALES
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

.....

Prefeitura Municipal de Iaras
IARAS – MÃE D'ÁGUA – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ – 57.263.949/0001-00

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

Pelo presente termo, o **MUNICÍPIO DE IARAS**, CNPJ nº 57.263.949/0001-00, com sede administrativa na Praça Monção nº 683 – Bairro Centro – CEP 18.775-021 – Iaras – SP, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **SENHOR PATRICK HERNANDES MORALES**, portador da cédula de identidade RG nº 33.56.391-7, emitido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e, devidamente Inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 214.263.838-43, doravante designado **MUNICÍPIO**, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, **RESOLVE RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO Nº 020/2025**, celebrado com a **EMPRESA NOVA OPCAO LOCADORA DE VEICULOS LTDA.**, CNPJ sob nº 30.083.123/0001-02, com sede na Avenida Heitor Villa Lobos nº 2073 – Bairro Jardim São Dimas – CEP 12.245-280 – São José dos Campos – SP – Fone (0XX12) 3307-7077 – E-mail: vitor.maia@novaopcaolocadora.com.br, representada pelo **SENHOR VITOR DAOUD MAIA**, devidamente Inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 370.542.178-61, conforme atos constitutivos da empresa, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 039/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 024/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

1.1 – Fica rescindido unilateralmente, a partir da presente data, o Contrato nº 020/2025, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Locação de Veículos, sem condutor, sem combustível e quilometragem livre, para a Secretaria Municipal de Transporte, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1 – Esta rescisão ocorre unilateralmente, em razão dos efeitos decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, com fulcro na Cláusula Décima Segunda, Item 12.5, do Contrato nº 020/2025 e o art. 137, inciso I da Lei n.º 14.133, de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

3.1 – Incumbirá o **MUNICÍPIO** divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

4.1 – As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Cerqueira César, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

4.2 – E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Termo de Rescisão em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, a qual, depois de lido, é assinado pelo representante do **MUNICÍPIO**.

IARAS, 11 DE JULHO DE 2025.

PATRICK HERNANDES MORALES:21426383843
Assinado de forma digital por PATRICK HERNANDES MORALES:21426383843
Dados: 2025.07.11 09:56:56 -03'00'

MUNICÍPIO DE IARAS
PATRICK HERNANDES MORALES
MUNICÍPIO

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 27/2025

"Dispõe sobre horário de expediente da Câmara no período de recesso do mês de JULHO de 2025".

Rafael César Martins de Oliveira (MDB), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Durante o período de recesso legislativo do mês de JULHO de 2025, que ocorre entre os dias 11 e 31 de julho, o expediente da Câmara Municipal de Iaras será das 8h às 12h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpre-se.
Câmara Municipal de Iaras,
Em 11 de julho de 2025.
Rafael César Martins de Oliveira (MDB)
Presidente da Câmara
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara, na data supra.
Hilário Augusto Martins Neto
Oficial Legislativo

.....

Atos Legislativos

Projetos de leis

AUTÓGRAFO N.º 28/2025
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 28/2025

"***Dispõe sobre a alteração da denominação de próprio municipal e dá outras providências."***

A CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a denominação do prédio onde funciona a sede do Governo Municipal, situado na Praça Monção, 683, nesta cidade de Iaras, passando a ter a seguinte denominação: "PALÁCIO DAS MONÇÕES PREFEITO JOSÉ EDVAL DE MELO ARAÚJO".

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iaras, 11 de julho de 2025.
RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.
HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO
OFICIAL LEGISLATIVO

.....

AUTÓGRAFO N.º 29/2025
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 20/2025

"***Garante prioridade no atendimento de exames que exigem jejum aos portadores de diabetes no âmbito do Município de Iaras e dá outras providências."***

A CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS DECRETA:

Art. 1º - Fica garantido, no âmbito do Município de Iaras, a prioridade no atendimento aos portadores de diabetes mellitus no agendamento e realização de exames laboratoriais e de imagem que exijam jejum prolongado, nas unidades de saúde municipais e centros de atendimento médico.

Parágrafo único - A prioridade de atendimento será assegurada, mediante comprovação da condição de diabético, por meio de documento médico ou carteira de identificação do paciente, com o objetivo de evitar complicações decorrentes do prolongamento do jejum.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se como exames que exigem jejum aqueles que necessitam de períodos de abstinência alimentar superiores a 8 (oito) horas para realização, conforme orientação médica.

Art. 3° - O Poder Executivo Municipal deverá adotar medidas para garantir que as unidades de saúde e centros de atendimento médico do município estejam aptas a realizar os exames com a prioridade estipulada nesta Lei, respeitando as necessidades específicas dos pacientes diabéticos.

Art. 4º - O Município de Iaras deverá informar aos cidadãos sobre a existência da prioridade de atendimento para os portadores de diabetes por meio de campanhas educativas e de orientação nas unidades de saúde, em sites oficiais e em outras formas de comunicação com a população

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iaras, 11 de julho de 2025.
RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.
HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO
OFICIAL LEGISLATIVO

.....

AUTÓGRAFO N.º 30/2025
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 21/2025

"***Dispõe sobre a criação do Documento de Identificação da Pessoa com Câncer no âmbito do Município de Iaras, e dá outras providências.”***

A CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Iaras-SP, o Documento de Identificação da Pessoa com Câncer (DIPC), destinado a identificar e reconhecer as pessoas com diagnóstico de neoplasia maligna (câncer), com o objetivo de garantir o acesso a direitos assegurados por lei e a atendimento prioritário em serviços públicos e privados.

Art. 2º - O DIPC poderá ser solicitado por qualquer pessoa residente no município que possua laudo médico comprovando o diagnóstico de câncer, emitido por profissional habilitado e registrado no respectivo conselho de classe.

§1º - O documento conterá:

I – Nome completo do paciente;

II – Foto 3x4 recente;

III – Número do CPF do requerente;

IV – Nome do médico responsável e CRM;

V – Data de emissão e sua validade, a ser estabelecida conforme recomendação médica.

Art. 3° - O Poder Executivo Municipal deverá adotar medidas para garantir que as unidades de saúde e centros de atendimento médico do município estejam aptas a realizar os exames com a prioridade estipulada nesta Lei, respeitando as necessidades específicas dos pacientes diabéticos.

Art. 4º - O DIPC terá validade em todo o território municipal e poderá ser apresentado para fins de:

I – Atendimento prioritário em estabelecimentos de saúde públicos e privados;

II – Garantia de acesso a benefícios sociais previstos em leis estaduais e federais;

III – Acompanhamento em serviços de transporte público, quando cabível;

IV – Outros atendimentos especiais previstos em legislação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iaras, 11 de julho de 2025.

RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.

HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO

OFICIAL LEGISLATIVO

.....

AUTÓGRAFO N.º 31/2025

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 22/2025

"***Dispõe sobre a política municipal do idoso, cria o conselho municipal dos direitos da pessoa idosa, o fundo municipal do idoso e dá outras providências.”***

A CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política; e

V - As diferenças econômicas, sociais e culturais devem ser observadas pelo poder público e pela comunidade na aplicação desta lei.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, criado nesta Lei, a execução e fiscalização das propostas da Política Municipal do Idoso.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão colegiado permanente, paritário, de caráter deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador das políticas e ações voltadas à pessoa idosa no âmbito do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal do Idoso.

Art. 4º O Conselho tem por finalidade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Zelar pela aplicação das leis que norteiam as políticas da pessoa idosa, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos

seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;

II - Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

III - Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV - Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 1994 (Política Nacional do Idoso) e a Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como as legislações estadual e municipal pertinentes;

V - Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados neste artigo;

VI - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violações dos direitos da pessoa idosa, exigindo medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa e à melhoria de sua qualidade de vida;

VIII – elaborar proposições objetivando o aperfeiçoamento da legislação pertinente à Política Municipal do Idoso;

IX - Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal do Idoso, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X – Elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno;

XI – acompanhar a elaboração das peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e Lei Orçamentária Anual - LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XII - divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII - convocar e promover as Conferências Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa em conformidade com as orientações dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa; e

XIV - realizar outras ações necessárias à proteção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 6º Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será garantido o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas destinados à população idosa, possibilitando a apresentação de sugestões e ações que subsidiem as políticas públicas voltadas a essa população.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será composto de forma paritária entre representantes do poder público municipal e da sociedade civil, com membros titulares e respectivos suplentes, conforme a seguinte composição:

I – Um representante de cada um dos seguintes órgãos setoriais:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Secretaria Municipal da Saúde;

c) Secretaria Municipal da Educação;

d) Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer;

e) Secretaria Municipal de Agricultura;

II – Cinco representantes da sociedade civil, indicados por entidades selecionadas por meio de Edital de Chamamento Público:

a) dois representantes inscritos e atuantes nos projetos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - 60+;

b) dois representantes de segmentos religiosos;

c) um representante de organizações da sociedade civil atuantes na defesa ou promoção dos direitos da pessoa idosa.

§ 1º Cada membro titular do Conselho terá um suplente, indicado na mesma oportunidade.

§ 2º Todos os membros, titulares e suplentes, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º O titular de órgão ou entidade governamental poderá substituir seu representante a qualquer tempo, mediante nova indicação formal.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos entre seus membros por maioria absoluta de votos.

§ 1º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos e ausências. Na ausência simultânea de ambos, a presidência será exercida pelo Secretário-Geral, designado conforme o regimento interno.

§ 2º O Presidente poderá convidar, para participar das reuniões, sem direito a voto, representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, bem como pessoas de notório saber sobre assuntos relacionados à pessoa idosa.

Art. 9º O Presidente terá, além do voto comum, o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 10. A participação no Conselho será considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 11. As entidades da sociedade civil perderão sua representação no Conselho quando:

I - Deixarem de atuar no Município;

II - Apresentarem irregularidades comprovadas em seu funcionamento;

III - sofrerem penalidades administrativas graves, devidamente comprovadas.

Art. 12. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Desvincular-se da entidade que representa;

II - Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas sem justificativa;

III - Apresentar renúncia ao plenário do Conselho;

IV - Praticar conduta incompatível com a dignidade da

função;

V - For condenado por crime ou contravenção penal com sentença transitada em julgado.

Art. 13. Os suplentes substituirão automaticamente os titulares em caso de vacância, renúncia ou impedimento, com os mesmos direitos e deveres.

Art. 14. A entidade representada será notificada a partir da segunda ausência consecutiva ou da quarta intercalada do seu representante, para que se manifeste.

Art. 15. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou de maioria absoluta de seus membros.

Art. 16. As deliberações do Conselho serão aprovadas por meio de resoluções, homologadas pelo Presidente, inclusive aquelas relativas ao regimento interno.

Art. 17. O quórum mínimo para reunião será de maioria absoluta dos membros; as deliberações serão aprovadas por maioria simples dos presentes.

Art. 18. As sessões do Conselho poderão ser públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Assistência Social fornecerá o suporte técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 20. Os recursos financeiros destinados à implantação e manutenção do Conselho serão previstos nas leis orçamentárias do Município, com dotações específicas.

Art. 21. O Conselho terá prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua instalação, para elaborar e aprovar seu regimento interno, o qual deverá ser publicado e amplamente divulgado.

Parágrafo único. O regimento disporá sobre o funcionamento, estrutura e atribuições dos membros do Conselho.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 22. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de financiar programas e ações voltadas à promoção dos direitos da pessoa idosa, à sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 23. O Fundo constitui instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas à pessoa idosa.

Art. 24. Constituem receitas do Fundo:

I - Dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município;

II - Doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

III - Rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

IV - Recursos provenientes de acordos, convênios e outros instrumentos congêneres;

V - Multas aplicadas com base na Lei Federal nº 10.741/2003;

VI - Outros recursos destinados por legislação específica ou transferências.

Art. 25. O Fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, observando-se os critérios fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º Será mantida conta bancária específica sob a denominação “Fundo Municipal do Idoso”, em instituição financeira oficial.

§ 2º Mensalmente, será elaborado balancete com demonstração das receitas e despesas, que será submetido à aprovação do Conselho e amplamente divulgado.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa fixar diretrizes e critérios para a utilização dos recursos do Fundo.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Solicitar ao Conselho a política de aplicação dos recursos;

II - Apresentar periodicamente a movimentação financeira ao Conselho;

III - Ordenar despesas, assinar cheques e documentos financeiros;

IV - Exercer os atos de gestão administrativa necessários ao Fundo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 591, de 10 de setembro de 2012.

Iaras, 11 de julho de 2025.

RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.

HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO

OFICIAL LEGISLATIVO

.....

AUTÓGRAFO N.º 32/2025

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 15/2025

" ***Dispõe sobre a instituição da política municipal de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol (CBD), em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetrahidrocanabinol (THC), pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.”***

A CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Art. 1º Fica instituída a política municipal de

fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol (CBD), em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetrahidrocanabinol (THC), em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo, nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O fornecimento dos medicamentos de que trata esta Lei será concedido mediante:

I – Prescrição médica por profissional habilitado, com justificativa clínica fundamentada e baseada em evidências científicas;

II – Comprovação da necessidade terapêutica do medicamento para o paciente, quando outras abordagens convencionais não se mostrarem eficazes;

III – Laudo médico contendo o diagnóstico, a posologia e o período de tratamento previsto;

IV – Cadastro prévio do paciente na Secretaria Municipal de Saúde para acompanhamento e monitoramento da dispensação do medicamento.

Art. 3º A aquisição dos medicamentos poderá ser realizada pelo Poder Executivo mediante:

I – convênios e parcerias com entidades públicas e privadas;

II – Recursos oriundos do orçamento municipal, estadual ou federal;

III – Doações de entidades privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 4º O objetivo geral desta Lei é proporcionar o acesso gratuito à produtos de Cannabis para fins medicinais, nacionais ou importados, à população residente no município de Iaras, como terapia alternativa ao tratamento de patologias em que terapias convencionais disponibilizadas pelo SUS não tenham sido eficazes.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta Lei:

I - Promover, proteger, preservar e melhorar a saúde da população, por meio de assistência em saúde, educação permanente e pesquisas científicas relacionadas com a cannabis sp. que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados ao seu uso terapêutico, assim como para informar suas possibilidades para o tratamento de determinadas patologias;

II - Assegurar a produção e disseminação de conhecimento científico e outras informações acerca da cannabis terapêutica, através do incentivo à produção de pesquisas científicas, estímulo a eventos e outros meios de divulgação de conteúdos técnico-científicos e serviços de orientação e atendimento que visem auxiliar os pacientes e seus familiares, abordando as possibilidades terapêuticas da cannabis sp. e derivados da cannabis sp., bem como assessorando na dosagem, composição e qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos;

III - Acolher, diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal seja indicado nos termos;

IV - Promover políticas públicas para propagar informação a respeito da terapêutica canábica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal;

V - Incentivar o fomento à pesquisa e à produção de evidências científicas sobre o uso medicinal da cannabis;

VI - Reduzir a desigualdade de acesso a medicamentos derivados da cannabis;

VII - atender à norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196 da Constituição Federal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos administrativos para a dispensação dos medicamentos

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Iaras, 11 de julho de 2025.

RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.

HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO

OFICIAL LEGISLATIVO

.....

AUTÓGRAFO N.º 33/2025

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 17/2025

"Dispõe sobre a garantia de fornecimento de alimentação nas escolas municipais durante o período de férias, feriados e recessos escolares, com prioridade para crianças em situação de vulnerabilidade social."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado o fornecimento de alimentação nas escolas municipais de Iaras durante o período de férias e recessos escolares.

Art. 2º - O fornecimento de alimentação será destinado às crianças e adolescentes matriculadas na rede pública do município de Iaras.

Art. 3º - A alimentação será distribuída diretamente nas escolas ou em outros pontos previamente definidos pela administração municipal, com a finalidade de garantir a continuidade da segurança alimentar dos estudantes durante o período de interrupção das atividades letivas.

Art. 4º - As Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social serão responsáveis pela implementação, organização e fiscalização do programa, garantindo que o fornecimento de alimentos atenda aos requisitos nutricionais e às necessidades específicas da população

atendida.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iaras, 11 de julho de 2025.

RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.

HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO

OFICIAL LEGISLATIVO

.....